



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|------------------------------------|
| PROCESSO N.º: | 537608/2023 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO |
| CNPJ: | 01.614.517/0001-33 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | ANTONIO MAFINI |
| RELATOR: | WALDIR JÚLIO TEIS |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | NOVO MUNDO |
| NÚMERO OS: | 4076/2024 |
| EQUIPE TÉCNICA: | GILSON GREGORIO |





SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 3 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 3 |
| 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES | 6 |
| 4. CONCLUSÃO | 8 |
| 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE | 8 |
| 4. 2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 9 |





1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 477863/2024) com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Novo Mundo - exercício financeiro de 2023 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 481819 /2024), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa, elaborado em atendimento à Ordem de Serviço nº 4076/2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, passa-se à análise dos achados de auditoria, classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, com base na LOA, no valor total R\$ 358.352,68, sendo que na LOA não consta tal autorização.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais suplementares, tendo a Lei nº 605/2022 (LOA/2023) como lei autorizadora, por anulação de dotação orçamentária, conforme listado a seguir:

| DECRETO Nº | DATA | DOTAÇÃO ANULADA | VALOR ANULADO |
|------------|------------|---------------------------------|---------------|
| 00004/2023 | 04/01/2023 | 01.001.01.031.0001.20010.3.3.90 | 2.600,00 |
| 00049/2023 | 19/07/2023 | | 200.000,00 |
| | | 01.001.01.031.0001.10010.4.4.90 | 100.000,00 |
| | | 01.001.01.031.0001.20010.3.3.90 | 100.000,00 |





| DECRETO Nº | DATA | DOTAÇÃO ANULADA | VALOR ANULADO |
|--------------|------------|---------------------------------|-------------------|
| 00075/2023 | 01/11/2023 | 01.001.01.031.0001.20010.3.3.90 | 37.355,06 |
| 00090/2023 | 06/12/2023 | | 118.397,62 |
| | | 01.001.01.031.0001.10020.4.4.90 | 12.159,93 |
| | | 01.001.01.031.0001.20010.3.1.90 | 9.362,32 |
| | | 01.001.01.031.0001.20010.3.1.91 | 6.632,87 |
| | | 01.001.01.031.0001.20010.3.3.90 | 90.242,50 |
| TOTAL | | | 358.352,68 |

Ocorre, porém, que a autorização para abertura de créditos adicionais constante na LOA/2023, em seu art. 4º, se restringe à fonte de recursos “anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência”, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, destinados ao atendimento de passivo contingente, outros riscos e imprevistos ou eventos fiscais, conforme prevê o Art. 5º, inciso III, da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, ainda, em conformidade com o artigo 38, § único da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023.

Conforme demonstrado no quadro acima, os Decretos nº 04, 49, 75 e 90/2023 abriram créditos adicionais suplementares por anulação de dotação orçamentária que não é a Reserva de Contingência.

Portanto, os créditos adicionais abertos pelos referidos decretos careceram de autorização legislativa.

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que os decretos nº 004, 049, 075 e 090, objetos do apontamento, “foram utilizados para suplementação do orçamento da Câmara Municipal de Vereadores com informações da Lei nº 605/2022”, mas que “a correta Lei de autorização das suplementações é a 613/2023”.





Acrescenta que os “Decretos são expedidos via sistema após a conclusão dos ajustes, e para tal realização deve-se estar cadastrado corretamente no sistema de gerenciamento do orçamento o número da Lei que regerá o respectivo ato”, sendo que “esse procedimento ocorre em cada órgão cujo sistema ainda é independente”.

Esclarece que a indicação incorreta do número da lei autorizativa naqueles decretos “passou despercebido”, uma vez que o “gestor não tem em memória todos os números de Leis e assinou os Decretos na confiança de que estavam corretas as informações”.

Finaliza argumentando que “tal equívoco não causou qualquer prejuízo ao orçamento da Câmara de Vereadores, tão pouco, foi observado qualquer desvio de finalidade”, rogando pela “relevação desse apontamento”.

Análise da Defesa:

De fato, os quatro decretos que promoveram abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotação, indicando a LOA/2023 como lei autorizativa, foram relativos ao orçamento da Câmara Municipal. Todos os demais decretos que abriram crédito suplementar, seja no orçamento da Prefeitura ou do Previ-Mundo, foram editados com a indicação da lei autorizativa correta, qual seja, a Lei nº 613/2023.

Resta comprovado que a irregularidade apontada procedeu de erro cometido pela Câmara, sendo precedente o argumento da Defesa de que “tal equívoco não causou qualquer prejuízo ao orçamento da Câmara de Vereadores, tão pouco, foi observado qualquer desvio de finalidade”. Há que se considerar, ainda, que o montante de tais alterações orçamentárias corresponderam a, apenas, 14,33% do seu orçamento.

Diante do exposto, fica sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

2) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

2.1) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 167.208,07, sem autorização legislativa específica. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa argumenta que a Lei Municipal nº 613/2023 autoriza as alterações orçamentárias (transferências, transposições e remanejamentos) até o limite de 20% do total da execução orçamentária, o “que poderia chegar a R\$ 14.866.832,60, uma vez que, o orçamento foi atualizado para o montante de R\$ 74.334.162,98”.

Esclarece que, assim como verificado no achado 1.1, “o fato ocorrido pelo sistema de contabilidade da Câmara de Vereadores foi a utilização de número não correspondente à respectiva Lei autorizativa”,





pedindo reconsideração do apontamento, uma vez que “o montante total utilizado com suplementações por anulações foi de R\$ 8.753.376,25”, computando os valores daqueles quatro decretos oriundos de alterações no orçamento da Câmara.

Análise da Defesa:

Conforme já relatado no achado 1.1, esse achado também decorreu de erro cometido pela Câmara de Vereadores (trata-se dos decretos nº 49 e 90/2023).

É válido o argumento da Defesa de que, mesmo somando o valor daqueles quatro decretos editados com erro ao montante das alterações orçamentárias autorizadas pela Lei nº 613/2023, o montante das alterações não ultrapassa o valor autorizado.

Portanto, diante da comprovação de se tratar de erro cometido pela Câmara, fica sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da despesa, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 279.368,00, sem autorização legislativa específica. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que o “apontamento também é resultado da utilização dos Decretos nº 049 e 090, os quais citam erradamente o número da Lei 605/2022 de autorização em seu texto”, sendo que o correto seria a Lei nº 613/2023. Dessa forma, vale-se “dos mesmos argumentos citados para invocar a relevação desse apontamento”.

Análise da Defesa:

Considerando tratar-se do mesmo caso já analisado no achado nº 1.1, resta sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre às prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT e com o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar foram feitas sugestões ao Conselheiro Relator de recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, por sua vez, apresentou manifestações acerca das recomendações sugeridas, conforme comentado a seguir:

1. inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; (Item 6.2.2)





O Gestor informa que contactou o Secretário de Educação, que lhe informou “que no exercício de 2024 foi realizado a inclusão nos currículos escolares, bem como, trabalhado em salas de aula, palestras e orientações com alunos acerca da prevenção da violência contra a mulher”.

Considerando que não foram apresentadas evidências da ação informada, ratifica-se a sugestão dessa recomendação.

2. institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021; (Item 6.2.2)

Com relação a essa recomendação, o gestor informa que foram realizadas “palestras com Assistente Social, Psicólogos e agentes policiais e trabalhado teatro e informações atinentes ao Combate à Violência contra a Mulher nos dias 21 de março de 2024 na Escola Inovação e no dia 26 de março de 2024 na Escola São João. Escolas essas com alunos maiores do Nível Fundamental”.

Observa-se que as ações mencionadas pelo Gestor não representam a instituição e nem a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, motivo pelo qual fica mantida a sugestão dessa recomendação.

3. que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento. (Item 7.1)

O Gestor se manifesta no sentido de que “o cálculo das Metas do Resultado Primário e Nominal estão diretamente ligados com maiores tendências aos recursos de transferências e aos recursos próprios”, fazendo um contraponto de que o exercício foi encerrado “com saldo de Superávit Financeiro próximo de 15 milhões de reais e os recursos próprios na casa de 4 milhões de reais” e concluindo que “torna-se difícil manter um estreito relacionamento com o saldo final e as Metas de Resultados propostos”.

Acrescenta que “a maioria dos recursos obtidos que excederam o Resultado Primário e Nominal, são provenientes de recursos vinculados” e que esse resultado “também altera a expectativa do exercício seguinte, pois, as Metas são estimadas com avaliação das receitas e despesas do exercício, incluindo os pagamentos de restos de exercícios anteriores” e que, a utilização de “recursos de Superávit para pagamento de compromissos no exercício, demandam alterações na apresentação dos Resultados”.

Acredita que, se a meta e o resultado são positivos, “embora não se nivelando em termos de valores”, é suficiente “para atender as demandas do propósito, da legalidade das Metas e dos Resultados obtidos”, concluindo que têm envidado todo esforço “para se obter resultados favoráveis à boa gestão fiscal”.

Toda a argumentação apresentada apenas corrobora com a percepção de que existe uma dificuldade em se calcular as metas fiscais, quando da elaboração do projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

Não obstante, o teor da manifestação indica que a gestão tenha conhecimento dos fatores que influenciam nos resultados (nominal e primário) realizados, bem como de sua grandeza em valores, sendo, portanto, possível aperfeiçoar os cálculos das metas de forma a aproximá-las dos resultados efetivamente obtidos.

Dessa forma, mantém a sugestão dessa recomendação.





4. implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública; (Item 8)

Quanto a essa recomendação, o Gestor informa que cobrou “veementemente que seja aprimorado a Transparência Pública com as informações do município” e que estão “em fase de atribuir as responsabilidades das publicações aos encarregados dos setores demandados, os quais serão cobrados individualmente para que essas informações sejam veiculadas no site do Portal Transparência em sua integralidade”.

Mais uma vez o Gestor descreve as supostas ações que tomou, porém, não apresenta nenhuma evidência, nem das ações tomadas, nem de qualquer avanço no atendimento dos requisitos da Transparência Pública.

Portanto, ratifica-se a sugestão de recomendação.

Por todo o exposto, considerando as manifestações apresentadas pelo Gestor e, diante da ausência de evidências das ações citadas, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que tome providências junto aos setores competentes da Prefeitura para que:

1. inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; (Item 6.2.2)
2. institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021; (Item 6.2.2)
3. aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento. (Item 7.1)
4. implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública; (Item 8)

4. CONCLUSÃO

Apresenta-se, a seguir, a conclusão do exame das Contas Anuais do Município de Novo Mundo – exercício financeiro de 2023.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua análise, conclui-se pelo saneamento de todos os apontamentos, conforme apresentado a seguir:

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023





1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *SANADO*

2) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

2.1) *SANADO*

2.2) *SANADO*

4. 2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que todas as irregularidades detectadas foram sanadas, opina-se, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa n.º 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Novo Mundo do exercício de 2023.

Em Cuiabá-MT, 3 de julho de 2024

GILSON GREGORIO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

